



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 469-45.2016.6.21.0017

Procedência: BOA VISTA DO INCRA - RS (17ª ZONA ELEITORAL – CRUZ ALTA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL INTERNET -

Recorrente: COLIGAÇÃO É POSSÍVEL FAZER MAIS, É POSSÍVEL FAZER A
DIFERENÇA

Recorrido: SILMARA SILVA DOS SANTOS

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

ELEITORAL. PÁGINA EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. COMENTÁRIO EM PUBLICAÇÃO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE CANDIDATO, PARTIDO OU COLIGAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ARTIGO 58 DA LEI N.º 9.504/97. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso (fls. 14-17) interposto pela COLIGAÇÃO É POSSÍVEL FAZER MAIS, É POSSÍVEL FAZER A DIFERENÇA contra sentença (fls. 11-12) que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

O recorrente sustenta que a situação fática enquadra-se na hipótese do art. 58 da LE. Defende configuração de afirmação caluniosa com relação à Coligação. Sustenta que a publicação da requerida teve o objetivo de prejudicar os candidatos dos partidos coligados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Sem contrarrazões, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 101).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

Dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

No caso, como a intimação da sentença ocorreu no dia 28/09/2016, às 13h00min (fl.13), a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 29/09, findando à zero hora do dia seguinte, 30/09, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Assim, como o recurso foi interposto em 29/09/2016, às 16h14min (fl. 14), é tempestivo.

II.III – Do mérito

No mérito, a inconformidade não prospera.

Em análise aos autos, constata-se que a representação foi motivada por comentário escrito por Silmara Silva dos Santos em publicação do usuário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nemer Moraes, no facebook. O usuário havia postado convite de comício com os candidatos a prefeito e a vice-prefeito da cidade de Boa Vista do Inca pelo PMDB. Silmara Silva dos Santos fez o seguinte comentário:

“AGORA SIM CONSEGUIRAM O QUE QUERIAM MATANDO O PAI DE FAMÍLIA PQ A POLÍTICA NÃO SE FAZ ISSO QUE FIZERAM”.

Ressalta-se que a usuária complementou sua manifestação, em comentário posterior:

Santos, eu não to acuzando o teu partido, e nem nada apenas falei que foi cruel o que fizeram com ele

Da leitura das palavras proferidas por Silmara Silva dos Santos no *facebook* não é possível extrair referência a candidato, partido integrante ou à própria coligação recorrente, circunstância que inviabiliza a apreciação do caso pelo Poder Judiciário, frente à inexistência de condição da ação, qual seja, interesse de agir.

Além disso, caso fosse reconhecido que o conteúdo publicado teve como destinatário candidato, partido integrante ou a coligação recorrente, o interesse de agir permaneceria presente, pois o direito de resposta já fora exercido na própria rede social, conforme fundamentação da sentença:

(...)

Não bastasse, verifica-se que o próprio candidato Zilmar aproveitou-se do mesmo espaço para redarguir as acusações, sendo seu comentário igualmente mantido pelo usuário Nemer Moraes, responsável pela publicação original, de modo que o contraditório já foi amplamente prestigiado, inclusive com o debate dos interessados.

(...)

Ademais, o direito de resposta tem por escopo, como sabido é, garantir o exercício do contraditório, permitindo ao lesado defender-se de ofensas realizadas contra a sua pessoa, o que, no caso em comento, já ocorreu, eis que disponibilizado ao mesmo justamento o espaço utilizado para a suposta agressão, a qual, a meu ver, sequer resta comprovada.

Assim, em se tratando de mensagem veiculada em publicação de usuário da rede social, apoiador dos candidatos supostamente atacados e que teria o poder de excluí-la, bem como não havendo qualquer prejuízo à exposição dos fatos a partir da ótica dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

supostos prejudicados, entendo que há evidente falta de interesse processual na demanda, na medida em que a contraprestação jurisdicional pretendida tutelaria direito cujo exercício já se encontrou naturalmente assegurado.

Diante do exposto, não merece provimento o recurso.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\m9g6tlv73an8nqe6vj8a74430753457640558161018112541.odt